



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.000512/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.522 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2000

CITAÇÃO POSTAL. CIÊNCIA. ASSINATURA DO RECEBEDOR NÃO REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Por força da Súmula nº 09 do CARF, é válida a ciência por meio de notificação postal desde que confirmada a assinatura do recebedor, mesmo não sendo o representante legal da empresa. Deste modo, não havendo a apresentação da defesa à tempo, tem-se configurada a intempestividade da manifestação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração DEBCAD nº 35.230.659-9, lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diários de 1990 a 1999, apesar de formalmente notificada a fazê-lo através do TIAD emitidos em 19/10/2000 e 20/12/2000, culminando na imputação de multa no importe de R\$ 63.375,30 (sessenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Acrescenta a autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação de Antecedente de Infração, fl. 07, que contra a empresa já houve decisões definitivas de autos de infração oriundos de fiscalizações anteriores, notadamente duas reincidências específicas elevando a multa em nove vezes.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da autuação em 30/03/2001, conforme AR de fl. 13, apresentando impugnação apenas em 04/05/2001, de fls. 16/18, intempestivamente.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em que pese a apresentação intempestiva da impugnação e a impossibilidade de relevação da multa em razão da empresa não ser infrator primário, tem-se que ainda haveria a possibilidade da multa ser atenuada se acaso a empresa corrigisse a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, foi solicitado à fiscalização que diligenciasse à empresa a fim de requerer a apresentação dos Livros Diários de 1990 a 1999, através de TIAD específico, elaborando, posteriormente, despacho com informação conclusiva acerca da correção ou não da falta., conforme fl. 37.

Ato contínuo, foi proferida informação fiscal, fl. 57, na qual consignou a correção parcial da falta, posto que a empresa deixou de apresentar os Livros Diário de 1990, 1994 e 1995.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as informações contidas no processo, foi proferida a Decisão-Notificação nº 21.004/0506/2001, fls. 63/71, na qual consignou a procedência da autuação com agravante da multa, além de reconhecer a intempestividade da impugnação, eis que não houve a devida correção da falta. Segue ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO.

Constitui infração ao § 2º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de exibir todos os livros e documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

A agravante do inciso V do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99,

eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, conforme disposto no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento.

É de quinze dias, a contar da ciência do Auto de Infração, o prazo para apresentação de defesa, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM AGRAVANTE.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 77/79, requerendo a reforma da Decisão-Notificação supra, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. O auto de infração foi entregue via postal na garagem da empresa não estando acompanhado dos relatórios fiscais da infração, dispositivo legal infringido e penalidade aplicada, tornando-o nulo por obstar uma eficiente defesa da empresa;
2. Não se pode correr prazo para apresentação de defesa quando o recebimento do auto de infração se deu na portaria, não com representante da empresa, mas com empregados de empresas terceirizadas de portaria, que não estão autorizados ou não são possuidores de mandatos que lhes outorguem poderes especiais para receber intimações;
3. As GFIP's foram protocoladas no dia 29/01/2001, muito antes da autuação válida;
4. O autuado atendeu prontamente à fiscalização não tendo obstado a sua realização, tendo recebido notificações fiscais de autos de infração em 16/01/2001, quando deu-se término da ação fiscal, apresentando defesas tempestivas, de modo que novo auto de infração enviado pelo correio em 30/03/2001 foi ato administrativo sem qualquer compreensão por parte do autuado, que já havia recebido o TEAF em 16/01/2001, que descrevia todos os débitos notificados, não se reportando à autuação ora impugnada.
5. O autuado é considerado primário, não registrando outros autos de infração antes desta fiscalização, pelo que requer a relevação das multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

INTEMPESTIVIDADE

Conforme fl. 13, a empresa foi notificada da autuação em 30/03/2001, tendo apresentada a correlata impugnação apenas em 04/05/2001, fl. 15, flagrantemente intempestiva.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a notificação se deu por via postal, com a assinatura de pessoa que não possui procuração para representar a empresa, razão pela qual deve ser anulada a presente autuação.

Entretanto, tal matéria encontra-se pacificada neste Conselho, inclusive mantendo entendimento sumulado no sentido de que é válida a ciência da notificação postal confirmada pela subscrição do recebedor, ainda que não seja o representante legal da empresa. É o que se vê a seguir:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ademais, conforme pode ser verificado, a notificação se deu no domicílio fiscal informado pelo contribuinte, não havendo outro endereço passível de ser questionado, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, em face da intempestividade da Impugnação.

Marcelo Magalhães Peixoto.